



TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****RECURSO ELEITORAL Nº 14-08.2016.6.16.0010**

**Procedência** : LAPA-PR (10ª Zona Eleitoral da LAPA)  
**Recorrente** : Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Diretório Municipal da Lapa – PR)  
**Advogados** : Fabricio Silveira de Siqueira  
**Recorridos** : Juízo Eleitoral da 10ª Zona  
**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

**RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – CONTAS DESAPROVADAS – PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PRESIDENTE DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO PELO PARTIDO RECORRENTE. INTIMAÇÃO DAS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO RECURSO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A ausência de regularização da representação processual no prazo fixado impede o conhecimento do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral da LAPA, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal, vez que houve recebimento de recurso de campanha de autoridades públicas.

Ainda, determinou o recolhimento da quantia de R\$ 3.100,00 ao Tesouro Nacional e, caso não seja devolvido, a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo prazo de 1 ano, referentes ao exercício financeiro de 2016 (fls. 308/309).

Em suas razões recursais, o recorrente asseverou que o legislador ao alterar a conduta do art. 31, da lei 9.096/95, através da lei 13.488/2017, tornou a conduta atípica e enquadrou, os srs. Marinaldo e Arthur, a *novatio legis in*



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral N° 14-08.2016.6.16.0010

*mellius*. Também, sustentou que houve boa fé do recorrente por meio da comissão provisória, visto que nunca recebeu recursos advindos do fundo partidário. Ao final, requereu o provimento do recurso com o fito de julgar as contas aprovadas. Pelo princípio da eventualidade, requereu seja excluída a multa imposta.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 203/205).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, vez que não há como aplicar a retroatividade sem violar-se o art. 6º da LINDB e a regra do *tempus regit actum* (fls. 210/217).

Observou-se que o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, não regularizou sua representação processual, ocasião em que fora intimado para juntar procuração, porém, em manifestou-se à fl. 223, o recorrente juntou jurisprudência do TRE-RS (RE 1478. Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira). Na jurisprudência juntada, naquela situação, exclui-se os detentores de mandato eletivo do alcance da expressão “autoridade”, conforme art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Com isso, ao final, o petionário requereu que seja aplicado o mesmo entendimento ao presente caso, no entanto, não juntou procuração.

Abriu-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral deste tribunal, a qual manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto, vez que foi oportunizado ao partido, por duas vezes, para que regularizasse a representação processual, mas, os prazos transcorreram *in albis* sem manifestação do recorrente (fls. 230/231).

É o relatório.

**DECISÃO**



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral N° 14-08.2016.6.16.0010

Passo a decidir com fundamento no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Não conheço do recurso porque ausente requisito de admissibilidade, qual seja, a capacidade postulatória.

De acordo com o que consta nos autos (fls. 3 e 4), a prestação de contas foi apresentada apenas pelo presidente do partido recorrente. Após a prolação da sentença que considerou as contas desaprovadas, houve a manifestação no feito, pelo partido, através do recurso, sem todavia, haver a juntada da procuração, por este.

**Com efeito, verifica-se que não consta nos autos instrumento de procuração outorgada pelo recorrente, em que pese tenha sido intimado, por duas oportunidades, a regularizar sua representação processual (fls. 219 e 225), nos termos previstos no art. 76 do Código de Processo Civil.**

Saliente-se que a regra do art. 76, aplicável às instâncias ordinárias, também abrange casos de ausência de capacidade postulatória.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA PROCESSUAL.**

1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Havendo procuração arquivada em cartório, o fato deve vir certificado nos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 77640, Acórdão de 26/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 13/05/2015, Página 79/80)

Cito, ainda, precedente deste Regional:



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral N° 14-08.2016.6.16.0010

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A ausência de regularização da representação processual no prazo fixado impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (RE nº 15-76.2015.6.16.0005. Relator: Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Julgado em 26 de outubro de 2015.)

Na hipótese em exame, todavia, inobstante intimado, conforme se infere da certidão de fls. 227, não houve manifestação, sequer pelos advogados do presidente do partido, que subscreveram o recurso, acerca da ausência de instrumento de mandato em favor do recorrente.

Dessa forma, não regularizada a representação no prazo fixado, remanesce vício de ordem processual impedindo o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, e considerando-se que a manifesta inadmissibilidade, com fundamento no art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste TRE/PR, deixo de conhecer o recurso por ausência de capacidade postulatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Curitiba, 28 de junho de 2018.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**